**PROCESSO**: **n º** 2000-017836/2014

**INTERESSADO:** HGE

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE CARTUCHO DE TINTA, COR AMARELA, P/IMPRESSORA HP

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-017836/2014,** em 01 (um) volume com 44 (quarenta e quatro) fls., que versa sobre a aquisição de cartucho de tinta, cor amarela p/impressora hp, para o Hospital Geral do Estado através pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, através da empresa **BABOSA & MARQUES LTDA. (CNPJ nº 03.080.240/0001-31)** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$6.300,00 (seis mil e trezentos reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 - FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaína Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da **BABOSA & MARQUES LTDA. (CNPJ nº 03.080.240/0001-31)**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 20/21).

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para prestação dos serviços, emitida pela gestora da SESAU a época.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 14/18, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, **quais sejam**:

**a) BABOSA & MARQUES LTDA. (CNPJ nº 03.080.240/0001-31)**;

**b) L M LEITE INFORMÁTICA - EPP (CNPJ nº 09.039.426/0001-23);**

**c) SUPRIFITAS LTDA. (CNPJ nº 35.722.974/0001-63) e,**

**d) A.B. DE MELO – ME (CNPJ nº 11.687.395/0001-69.**

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a Empresa **BABOSA & MARQUES LTDA. (CNPJ nº 03.080.240/0001-31)** fls. 19. Tais fatos revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

**4 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, observou-se que a empresa **BABOSA & MARQUES LTDA. (CNPJ nº 03.080.240/0001-31)** recebeu do Estado de Alagoas em 2014, através da SESAU, o montante de R$65.319,45, distribuídos em 17 ordens bancárias, sendo 17 abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Não consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas.

**6 – DANFE/NOTA FISCAL** – Às fls. 30 dos autos apresenta-se a cópia do DANFE nº 000.005.281, de 27/11/2014, da Empresa **BABOSA & MARQUES LTDA. (CNPJ nº 03.080.240/0001-31)**, atestada Pelo Servidor Valmir Florêncio de Araújo, Gerente de Almoxarifado.

**7 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se que não foram acostados aos autos as Certidões de Regularidade da empresa **BABOSA & MARQUES LTDA. (CNPJ nº 03.080.240/0001-31)**.

**8 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 38 verifica-se Despacho S/N, datado de 28/08/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**9 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

**10 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**– A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** que seja atualizada a dotação orçamentária quando do pagamento.

**IV - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V - DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **BABOSA & MARQUES LTDA. (CNPJ nº 03.080.240/0001-31)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 07 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**